



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MIRELLA ALANO CARVALHO

**ANÁLISE JURÍDICA DA INELEGIBILIDADE DO POLÍTICO ANALFABETO
FUNCIONAL**

Tubarão

2011

MIRELLA ALANO CARVALHO

**ANÁLISE JURÍDICA DA INELEGIBILIDADE DO POLÍTICO ANALFABETO
FUNCIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina,
como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientador: Prof. Wânio Wiggers, Msc.

Tubarão

2011

MIRELLA ALANO CARVALHO

**ANÁLISE JURÍDICA DA INELEGIBILIDADE DO POLÍTICO ANALFABETO
FUNCIONAL**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 10 de junho de 2011.

Professor e Orientador Wânio Wiggers, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Guilherme Maciéski Marcon, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Ricardo Willemann, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico, primeiramente, a Deus, criador deste Universo, que me deu forças para elaborar o presente trabalho. Também à minha família e a minha avó (*in memoriam*), que não envidaram esforços e incentivos para a construção de meus conhecimentos. A meu namorado, que soube compreender a importância dos tempos de estudos empreendidos em busca do sucesso profissional. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela oportunidade de viver e evoluir, pois sei que sem Ele nada disso seria possível, pois é Nele que encontro forças para continuar a lutar e tendo a certeza de que vou conseguir!

Agradeço à minha família pela ajuda e paciência que tiveram no decorrer de todo o período universitário, em especial à minha mãe, Evani Alano Carvalho, pela amizade e carinho, mulher de caráter inquestionável, sempre conquistou tudo em sua vida estudando e lutando da forma correta.

Ao meu pai, Diomar Carvalho, por todo o incentivo, consolo, compreensão, sem os quais nunca teria alcançado meus objetivos.

Ao meu irmão, Diego Alano Carvalho, e a minha cunhada, Glaucia Silvano Rocha, que também muito me ajudaram e colaboraram para que eu conseguisse chegar até aqui.

Ao meu namorado, Ilson Sehnem Duarte, pelo amor incondicional, paciência e apoio durante os momentos difíceis para a conclusão desse trabalho.

Ao meu orientador, Professor Wânio Wiggers, pela confiança em mim depositada e por ter me orientado mesmo possuindo muitos compromissos. A ele, o meu muito obrigado!

A todos os professores, dos quais tive a oportunidade de ser aluna, pelos ensinamentos passados.

Às amigas da UNISUL, em especial Yara Longuinho, Liziane Biachi, Fabiana Nascimento, Jaciara Motta, Bárbara Salvan e Simone Savi, que demonstraram que a verdadeira amizade está acima de tudo sempre!

E, por fim, meus sinceros e estimados agradecimentos a todos os meus amigos e àqueles que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

“O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos.” (BERTOLT BRECHT).

RESUMO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso trata sobre a inelegibilidade do político analfabeto funcional. Dessa forma, aqueles candidatos que, ao fazer o registro de sua candidatura, não comprovam sua escolaridade, não poderão participar de um pleito eleitoral. Isso se deve ao entendimento de alguns doutrinadores entenderem que um candidato analfabeto não reúne condições necessárias para as decisões no exercício da função pública. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, do qual parte-se de uma proposição geral ou universal para atingir uma conclusão específica, particular, ou seja, a inelegibilidade do político analfabeto funcional. O procedimento utilizado foi o método monográfico, para o qual foram utilizadas doutrinas, artigos científicos, leis, permitindo uma pesquisa ampla sobre a análise jurídica da inelegibilidade do político analfabeto. O trabalho foi estruturado em três capítulos, com a abordagem dos históricos das inelegibilidades desde o período colonial até a Constituição Federal, direitos humanos fundamentais, cidadania, dos direitos políticos dos cidadãos e, por último, das posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do conceito de analfabeto funcional e sua inelegibilidade. Dos acórdãos e dos entendimentos doutrinários transcritos no presente trabalho, conclui-se que, na atualidade, não basta saber ler e escrever para que o cidadão seja considerado alfabetizado. É necessário que saiba fazer uso da escrita e da leitura para satisfazer às exigências que a sociedade impõe.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Analfabeto funcional. Político.

ABSTRACT

The subject of the present work of course conclusion treats on the ineligibility of the functional illiterate politician. Of this form, those candidates when making the register of its candidacy, who do not prove its studies, will not be able to participate of an election campaign. This if must to the agreement of some teachers understand that an illiterate candidate does not congregate necessary conditions for the decisions in the exercise of the public office. The used method of boarding was the deductive, of which it has been broken of a general or universal proposal to reach a specific conclusion, particular, that is, the ineligibility of the functional illiterate politician. The used procedure was the monographic method, for which doctrines had been used, scientific articles, laws, allowing an ample research on the legal analysis of the ineligibility of the illiterate politician. The work was structuralized in three chapters, with the boarding of the descriptions of the ineligibilities since the colonial period until the Federal Constitution, right basic human beings, citizenship, of the rights politicians of the citizens and, finally, the doctrinal and jurisprudence positions concerning the concept of functional illiterate and its ineligibility. Of the sentences and the transcribed doctrinal agreements in the present work, one concludes that, in the present time, it is not enough to know to read and to write so that the citizen is considered alphabetized. It is necessary that it knows to make use of the writing and the reading to satisfy to the requirements that the society imposes.

Key words: Ineligibility. Functional alphabet. Politician.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Diferença entre Plebiscito e Referendo	34
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

CF – Constituição Federal

TSE – Tribuna Superior Eleitoral

TRE-SC– Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.2 JUSTIFICATIVA	13
1.3 OBJETIVOS.....	13
1.3.1 Objetivo Geral	13
1.3.2 Objetivos Específicos	14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
1.4 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO E ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	15
2 UM BREVE RELATO DA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	16
2.1 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	21
2.2 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	23
2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	25
2.4 CIDADANIA.....	26
2.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
3 DIREITOS POLÍTICOS	30
3.1 CONCEITO	30
3.2 DEMOCRACIA.....	31
3.3 DIREITO DE SUFRÁGIO.....	32
3.4 PLEBISCITO E REFERENDO.....	33
3.5 CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E ATIVA	35
3.6 CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE.....	36
3.7 CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE INELEGIBILIDADE.....	37
3.7.1 Inelegibilidade relativa	38
3.7.1.1 Por motivos funcionais.....	38
3.7.1.2 Por motivos de casamento, parentesco ou afinidade.....	39
3.7.1.3 Pela condição de militar	40
3.7.1.4 Pela condição de ordem legal	40
3.7.2 Inelegibilidade absoluta	41
3.7.2.1 Inalistáveis e analfabetos	42
4 CONCEITOS DE ANALFABESTIMO	44
4.1 ANALFABETO ABSOLUTO	44

4.2 ANALFABETO FUNCIONAL.....	45
4.3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS QUANTO À INELEGIBILIDADE DO ANALFABETO FUNCIONAL.....	47
4.3.1 Posições doutrinárias favoráveis a inelegibilidade do analfabeto funcional	47
4.3.2 Posição adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.....	49
4.3.3 Posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral.....	53
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, requisito para conclusão do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, trata da inelegibilidade do político analfabeto funcional.

Esse assunto possui grande relevância no sistema político brasileiro, tendo em vista que um indivíduo analfabeto funcional é incapaz de interpretar o que leu e expor suas ideias por meio da escrita, por mais simples que elas sejam. Entretanto, um candidato que for exercer uma função pública, deve ser capaz de interpretar e entender questões relativas aos interesses públicos da população, do contrário não terá capacidade de concorrer a um cargo eletivo, no qual há uma grande responsabilidade em suas mãos.

O direito do cidadão de eleger e de participar da atividade do poder estatal é a essência do direito político, porém, é necessário que preencha requisitos denominados condições de elegibilidade, e não incida em nenhuma das inelegibilidades, que precisamente constituem impedimentos à capacidade eleitoral passiva.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O presente trabalho aspira trazer para o meio acadêmico a análise jurídica sobre a inelegibilidade de políticos analfabetos funcionais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, diretamente, vários casos de inelegibilidades. As normas contidas nesses parágrafos são circunstâncias que impedem o indivíduo de ter o direito de ser votado. Essas circunstâncias são denominadas inelegibilidades. A inelegibilidade é a ausência da capacidade eleitoral passiva, ou seja, condição de impedimento do exercício passível da cidadania.

O § 4º, da Constituição Federal, determina a alfabetização como requisito de elegibilidade absoluta (BRASIL, 1988). Ocorre que o legislador constituinte não caracteriza um conceito de indivíduo analfabeto.

Analfabetismo funcional descreve a falta de aptidão adequada para a leitura e a escrita. Um indivíduo analfabeto dificilmente poderá suprir as necessidades de uma coletividade, sem necessitar de pessoas que o auxiliem.

Além do mais, se exige do candidato o necessário conhecimento da legislação brasileira para suprir os direitos e interesses públicos da população.

As inelegibilidades têm por objeto a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a legitimidade das funções contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL, 1988).

Ante o exposto, faz-se uma indagação que, ao longo da pesquisa monográfica pretende-se responder: **o candidato analfabeto funcional possui capacidade para discutir e atender, de maneira fundamentada, a coletividade e os assuntos que dizem respeito às necessidades políticas do Estado brasileiro?**

1.2 JUSTIFICATIVA

Justifica-se a escolha do tema ora proposto por ter relevância no ordenamento jurídico, tornando imprescindível de discussão, eis que trata de um assunto que envolve a evolução do Estado Social e Democrático de Direito, que depende da erradicação da elegibilidade do candidato político analfabeto funcional.

O referido estudo monográfico é de extrema importância, eis que a Constituição Federal, de 1988, não prevê o conceito de analfabeto funcional, mas exige dos candidatos a necessária capacidade eleitoral para, assim, suprir os direitos e interesses públicos da população.

O tema abordado despertou interesse, por ser um tema atual e com relevância jurídica no Direito Eleitoral, sendo que, atualmente, vem gerando grandes discussões e diferentes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a regra geral.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Analisar a legalidade da elegibilidade de políticos analfabetos funcionais, identificando as consequências.

1.3.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos desta monografia são:

- a) demonstrar os diversos posicionamentos jurisprudenciais, doutrinários e legais, em relação à eficácia plena e aplicabilidade imediata, do artigo 14, parágrafo §4º, da Constituição Federal de 1988;
- b) evidenciar a evolução histórica das Constituições brasileiras referentes ao sufrágio;
- c) identificar as diferenças entre inelegibilidade absoluta e inelegibilidade relativa, que implicam no impedimento eleitoral e em algumas restrições para cargos eletivos;
- d) abordar os conceitos de analfabetismo absoluto e funcional no Brasil;
- e) analisar a aptidão dos indivíduos analfabetos funcionais, frente às necessidades coletivas do Estado brasileiro.

1.6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para a realização deste trabalho foi utilizado como método de abordagem, o dedutivo, no qual parte-se de uma proposição universal para atingir uma conclusão específica. Dessa forma, a pesquisa irá abranger fatos históricos e atuais das Constituições do Brasil e concluir a legitimidade de um político para suprir os direitos e interesses públicos da população. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, o qual será realizado em doutrinas, artigos científicos, leis, permitindo uma pesquisa ampla sobre a análise constitucional da inelegibilidade do político analfabeto.

Por sua vez, serão utilizadas, para o desenvolvimento do trabalho, pesquisas em doutrinas, leis e artigos científicos. Destacam-se as pesquisas documental e bibliográfica para a coleta de dados do presente trabalho.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia foi estruturado em três capítulos.

Inicialmente, o trabalho tratará de um breve relato histórico do Período Colonial e de todas as Constituições brasileiras, conforme o direito eleitoral. Tratará, também, dos Direitos Humanos Fundamentais, explicando seu conceito, classificação, gerações, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Posteriormente, estudará Direitos Políticos de forma abrangente, seu conceito, o que são direitos políticos, as formas de elegibilidade e inelegibilidade, uma análise da inelegibilidade absoluta do analfabeto e do inalistável.

Por fim, após este estudo, analisar-se-ão os conceitos de analfabetismo e as posições doutrinárias e jurisprudenciais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e do Tribunal Superior Eleitoral, no que tange a inelegibilidade absoluta do candidato analfabeto.

2 UM BREVE RELATO DA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O voto é o direito de todos os cidadãos que vivem em um Estado democrático de direito.

No Brasil, as primeiras eleições eram orientadas pela legislação de Portugal. Com a chegada dos colonizadores, influenciados pela tradição portuguesa, foram implantados os primeiros exercícios livres do voto.

Conforme demonstrado no site do TSE:

Os colonizadores portugueses, mal pisavam a nova terra descoberta, passavam logo a realizar votações para eleger os que iriam governar as vilas e cidades que fundavam. Os bandeirantes paulistas, por exemplo, iam em suas missões imbuídos da idéia [sic] de votar e de serem votados. Quando chegavam ao local em que deveriam se estabelecer, seu primeiro ato era realizar a eleição do guarda-mor regente. Somente após esse ato eram fundadas as cidades, já sob a égide da lei e da ordem. Eram estas eleições realizadas para governos locais. (BRASIL, História...).

Ainda no mesmo texto, dispõe o TSE que, com o crescimento econômico do país, bem como com as pressões populares, se passou a exigir a participação de representantes brasileiros nas decisões da corte. Contudo, um ano antes da Independência do Brasil, foram realizadas eleições para escolher os deputados que iriam representar o Brasil nas cortes de Lisboa.

Merece guarida o ensinamento de Carvalho (1990, p. 16):

As primeiras eleições, feitas para compor as Cortes de 1821 ainda antes da Independência, regeram-se por legislação inspirada na Constituição Espanhola de Cádiz, de 1812, que, por sua vez, baseara-se na Constituição Revolucionária Francesa, de 1791. Adotava-se praticamente o voto universal masculino.

Após a proclamação da Independência do Brasil, em 1822, houve uma convocação de eleições para a Assembleia Constituinte. No dia 25 de março de 1824, foi outorgada, por D. Pedro I, a primeira Constituição do Brasil. (LANARI, 2007, p. 175).

Conforme aduz Bulos (2009, p. 374), os grandes produtores rurais da época eram quem conseguiam um cargo eletivo. Na Constituição de 1824, “[...] consagrou-se o sufrágio censitário. Só podia votar quem preenchesse os seguintes requisitos econômico-financeiros: eleitor de Província (renda 200 mil-réis); deputado (renda de 400 mil-réis); e senador (renda de 800 mil-réis).”

O voto tinha o critério de ser censitário, ou seja, tinham direito ao voto os cidadãos possuidores de uma determinada renda anual.

Lopez e Mota (2008, p. 391), lecionam que: “A carta estabelecia um sistema de eleições indiretas em dois graus, ou seja, um colegiado de eleitores elegia aqueles que votariam nos deputados. O voto era censitário: apenas os proprietários podiam votar.”

A característica marcante foi a instituição de um quarto poder, o Moderador, ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário. Este poder era exclusivo do monarca e, por ele, o imperador controlava a organização política do Império do Brasil.

O Poder Moderador era exercido pelo Imperador, para que este zelasse pela manutenção da Independência e pelo equilíbrio do Poder Executivo, exercido pelos Ministros de Estado, do Poder Legislativo, composto por Deputados e Senadores, e do Poder Judiciário, composto por juízes e jurados.

Na mesma linha de raciocínio, extrai-se um trecho da obra de Bontempo (2005, p. 30):

A Constituição de 1824 estabeleceu, em linhas gerais, um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, adotando, além dos três Poderes enunciados na teoria e prática dos Estados Constitucionais do início do século XVIII (Poder Legislativo, Executivo e Judiciário), o Poder Moderador.

A Carta, de 1824, passou do voto indireto para o direito com a criação da Lei Saraiva em 1881. Lei Saraiva ou Lei do Censo determinava, em todo Reino e em seu preâmbulo, a realização de um censo para ser efetivado o alistamento dos eleitores. A nomeação dos senadores e deputados seria feita através de eleições diretas, nas quais teriam direito ao voto todos os cidadãos alistados, instituído o voto secreto.

A Lei Saraiva, ao afastar os analfabetos do processo eleitoral, representou um retrocesso na democracia brasileira, afastando uma grande parte da população no processo no sistema político (CARVALHO, 1990, p. 140-141): “Com a Proclamação da República Federativa Brasileira, em 15 de novembro de 1889, e com as evoluções de leis eleitorais houve a necessidade de uma reforma da Constituição de 1824, criando, assim, a primeira Constituição Republicana em 1981.”

Conforme inspiração no modelo norte-americano de federação, o sistema presidencialista foi adotado e os municípios passaram a ter autonomia. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 24).

O Presidente da República exercia a função executiva do Estado. A eleição para o cargo de Presidente era mediante sufrágio universal, em votação popular e direta. O Congresso Nacional elegia por maioria simples. Nos casos em que os candidatos não obtivessem a maioria dos votos, um dentre os dois políticos mais votados era eleito. (BULOS, 2009, p. 374).

O artigo 70, da Carta, trazia as condições de elegibilidade e alistabilidade, encontrando-se, na alistabilidade, as condições referentes à mendicância, analfabetismo, as praças de pré, os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importasse renúncia da liberdade individual, bem como prevendo a inelegibilidade para os cidadãos não alistáveis (BRASIL, 1891):

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Nos quarenta anos da Primeira República, no ano de 1926, houve uma reforma constitucional. Essa reforma pretendia realizar uma ampla modificação institucional, porém ficou reduzida a cinco pontos: a) ampliou os casos de intervenção nos negócios do Estado; b) cerceou atribuições ao Congresso Nacional; c) restringiu a competência da Justiça Federal; e d) limitou a garantia do *habeas corpus*. (BONAVIDES, 1991, p. 259).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 1934 e abolida em 1937. O ponto principal dessa Constituição foi a conciliação entre o caráter democrático liberal com o socialismo, o federalismo com o unitarismo, o presidencialismo com o parlamentarismo, todos na esfera governamental. (BASTOS, 2000, p. 115).

O primeiro Código Eleitoral foi publicado em 1932, criando a Justiça Eleitoral, no qual: o voto passou a ser secreto; as mulheres tiveram o direito a votar e seu trabalho regulamentado; delegou-se uma lei especial que previa os casos de inelegibilidades; e estabeleceu alguns direitos trabalhistas. (OLIVEIRA, 2004, p. 127).

O Brasil ingressou na época das codificações eleitorais que continham o regramento fundamental, o qual passou a ser aplicado no sistema eleitoral, em todas as suas

fases, desde o alistamento à diplomação, passando pelas inelegibilidades e pelos partidos políticos. (JORGE, 2004, p. 40).

Conforme previa o art. 112, da Carta Magna, a inelegibilidade atingia, em todo território da União, dos Estados e dos Municípios, o Presidente da República, os Governadores, os interventores, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, os Chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, os Ministros do Tribunal de Contas, e os Chefes e Subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada, os parentes, até o terceiro grau e os que não estiverem alistados eleitores, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, os Comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias, as autoridades policiais, os funcionários do fisco. (BRASIL, 1934).

Conforme explanam Paulo e Alexandrino (2010, p. 27): “Como teve curtíssima sobrevida, pouco relevantes foram seus reflexos práticos, uma vez que não houve tempo para que a implementação de suas normas influenciasse a realidade social, se é que isso viria a acontecer, caso tempo houvesse.”

A Constituição de 1937 foi decretada em 10 de novembro, chamada de Constituição polaca, porque, à época, Getúlio Vargas, Presidente do Brasil, descrente da democracia, inspirou-se na Carta ditatorial da Polônia. (BULOS, 2009, p. 376).

Sob o aspecto político-administrativo, seu conteúdo era fortemente centralizador, ficando a cargo do presidente da República a nomeação das autoridades estaduais, que, por sua vez, nomeavam as autoridades municipais. (PIMENTA, 2007, p. 239).

Essa Constituição objetivou algumas metas como: a) fortalecer o Poder Executivo a fim de evitar agitações internas; b) delegar ao poder Executivo a função para a elaboração de leis; c) restringir a função do Poder Legislativo à função exclusivamente legislativa; d) reformar o sistema da democracia representativa procurando eliminar possíveis causas provocadoras de disputas partidárias; e) delegar ao Estado a função de coordenador da economia nacional; f) submeter os direitos individuais aos interesses públicos; e g) nacionalizar as atividades e fontes essenciais da riqueza nacional. (RICCITELLI, 2007, p. 88).

Conforme Silva (1994, p. 76), a Constituição de 1937,

[...] não teve uma aplicação regular, na medida em que muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-lei que ele próprio aplicava, como órgão do Executivo.

A Carta de 1937 previa a necessidade de ser submetida a um plebiscito, porém, segundo Bastos (2000, p. 125), ela nunca chegou a vigor em decorrência de nunca ter ocorrido o plebiscito.

No ano de 1946, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, elaborada com base nas Constituições de 1891 e 1934. Adotou a federação como forma de Estado, estabeleceu a república como forma de governo, o sistema presidencialista e o regime democrático representativo, com eleições diretas. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 28).

A Constituição de 1946 restaurou as inelegibilidades relativas ao parentesco, reduzindo o grau de parentesco por consanguinidade ou afim, ao 2º grau, salvo para deputado ou senador, se já tivessem exercido o mandato, ou fossem eleitos simultaneamente com o presidente ou vice-presidente da República, quando desapareceria o impedimento, conforme preceitua Jacques (1983, p. 390).

A Constituição previa, em seu artigo 138, que eram inelegíveis inalistáveis as praças de pré, aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior. (BRASIL, 1946).

A Constituição do Brasil de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro de 1967. O Presidente da República, Marechal Castello Branco, pretendia implantar uma constituição harmônica. (BULOS, 2009, p. 378).

A Carta de 1967 concentrou, bruscamente, o poder no âmbito federal, ou seja, conferindo amplos poderes ao Presidente da República. (LENZA, 2010, p. 111).

A história das eleições diz que, conforme corrobora o entendimento do TSE,

Também foram instituídos o voto vinculado (obrigatoriedade de o eleitor só votar em candidatos de um mesmo partido), as sublegendas e a alteração de cálculo do número de deputados a serem eleitos na Câmara, sempre privilegiando os estados aliados. (BRASIL, História...).

A Carta Magna de 1967 previa, em seus artigos 145, 146 e 147, os casos de inelegibilidade no Brasil. Conforme a redação do artigo 145, eram considerados inelegíveis os inalistáveis, entretanto, conforme previa o art. 142, § 3º, “a”¹, os analfabetos não poderiam alistar-se eleitores, diante disso, pode-se concluir que já era vetado o candidato analfabeto. (BRASIL, 1967).

¹ O art. 142, § 3º, “a”, considerava eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, porém não podiam alistar-se os analfabetos. Já o art. 145, previa a inelegibilidade para os inalistáveis. (BRASIL, 1967).

Em 1969, foi outorgada (imposta), por uma junta militar, a Emenda Constitucional n. 1/69, considerada por muitos doutrinadores uma nova Constituição.

As principais características dessa Emenda, conforme afirma Bulos (2009, p. 380), foram:

[...] o alargamento da Carta de 1967 (189 artigos, passou a ter 200); a ampliação da possibilidade de censura às publicações 'contrárias à moral e aos bons costumes'; o aumento para cinco anos do mandato presidencial; as eleições indiretas para os governos estaduais; e a eliminação das imunidades parlamentares e processuais.

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, restaram estabelecidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade absolutas e relativas. Esta regulamentação visou a prevenir o exercício dos cargos das funções públicas.

Conhecida como Constituição Cidadã, Pinho (2009, p. 166) aduz que:

A maior evidência de que a atual Constituição é fruto de um poder constituinte originário, muito embora tenha sido convocada por uma emenda à Constituição, foi a realização de um plebiscito em que o povo brasileiro pôde escolher a forma de governo a ser adotada pelo Estado brasileiro: República ou Monarquia. A República era uma das cláusulas pétreas de todas as Constituições republicanas. Só foi possível a realização da consulta popular em razão de a Assembléia Nacional Constituinte possuir poderes próprios de um constituinte originário, não estando subordinado a limitações anteriormente existentes.

Ocorre que, dentre a classificação das constituições, a Constituição Brasileira de 1988 é classificada como rígida. A rigidez e, portanto, a supremacia constitucional, repousa na técnica de sua reforma (ou emenda), que importa em estruturar um procedimento mais dificultoso para modificá-la, conforme as lições de Silva (2002, p. 63).

Oliveira (2004, p. 129) elenca mais algumas características que marcaram a atual Constituição, como a instituição de um Estado democrático de direito, assegurando a participação livre na vida política, sendo que o voto passou a ser universal, direto e secreto, os analfabetos conquistaram o direito apenas de votar e aos jovens de 16 anos de idade foi facultado o alistamento. Além disso, criou os remédios constitucionais e estabeleceu o pluripartidarismo.

2.1 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, sendo considerados indispensáveis, pois garantem uma existência digna e igual ao cidadão.

O direito fundamental do homem destacou-se entre os séculos XVII e XVIII, pois, nessa época, começou a ser atribuída a ideia de que o Estado servia aos cidadãos, o qual deveria garantir os direitos básicos de cada um. Essas ideias tiveram influência sobre a Declaração de Direitos de Virgínia, em 1776, que declarava que os homens são livres e deveriam ter seus direitos inatos. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 266).

Na visão de Bulos (2009, p. 404),

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à *soberania popular*, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive. (grifo do autor).

Dessa forma, dá-se o nome de direitos fundamentais, pois garante ao indivíduo o direito de conviver e sobreviver livremente, de forma igual perante toda a sociedade.

No entendimento de Silva (2006, p. 179) “[...] *direitos fundamentais do homem* são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.” (grifo do autor).

Consoante à doutrina de Mendes, Coelho e Branco, (2009, p. 267), quando ocorre a inversão da relação entre Estado e cidadão, e é reconhecido que, primeiro, o indivíduo tem seus direitos garantidos e, depois, é atribuído seus deveres diante do Estado, sendo que o objetivo desses direitos é atender a necessidade do cidadão, tem-se a efetividade dos direitos fundamentais.

Para Paulo e Alexandrino (2010, p. 95):

Os direitos fundamentais desempenham as mais variadas funções na ordem jurídica, a depender do seu campo específico de proteção. Com efeito, os direitos fundamentais ora asseguram aos indivíduos o direito de defesa frente à ingerência abusiva do Estado, ora legitimam a exigência de atuação positiva do Estado e, ainda, podem assegurar ao indivíduo o chamado direito de participação.

Ainda a respeito dos direitos fundamentais, Silva (2006, p. 178) esclarece que:

[...] é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive

e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. (grifo do autor)

Das palavras dos autores, denota-se que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, tendo em vista serem necessários para o desenvolvimento da sociedade bem como para assegurar ao indivíduo, não apenas uma vida livre e igual, mas o direito de participação na vida político-econômica do Estado.

Corroborava Tavares (2009, p. 467), em relação aos direitos humanos de natureza política:

[...] não são necessariamente conferidos a todos desde logo, porque implicam opções conscientes e complexas que não podem ser, por exemplo, deferidas a uma criança. Por isso que o direito ao voto não é conferido senão aos que possuem o mínimo de desenvolvimento intelectual que confira a faculdade de discernir entre as diversas opções que se apresentam e optar por uma delas. Mas não é em virtude dessa restrição por idade que o direito deixa de ser uma das espécies de direitos fundamentais do Homem.

O autor esclarece que nem todos os direitos humanos elencados na Constituição Federal de 1988 englobam toda a sociedade; alguns exigem uma capacidade intelectual do cidadão, o exemplo citado é o direito de voto, pois não são todos os indivíduos que podem votar e serem votados.

Por fim, os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, pois garantem à convivência pacífica e digna ao cidadão. São, portanto, uma garantia das necessidades de um indivíduo, na qual se admite uma existência igual a todos, suprimindo as necessidades humanas.

2.2 AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao longo da evolução histórica dos direitos fundamentais, há doutrinadores que identificam o surgimento de quatro gerações de direito, porém há outros que falam em cinco gerações de direitos.

Os direitos humanos da primeira geração, conforme classifica Lenza (2010, p. 140), correspondem ao direito de liberdade de cada cidadão, ou seja, aos seus direitos individuais (direitos civis e políticos).

Nesse mesmo entendimento, Bulos (2009, p. 406) esclarece:

[...] a primeira geração, surgida no final do século XVII, inaugura-se com o florescimento dos direitos e garantias individuais clássicas, as quais encontravam na limitação do poder estatal seu embasamento. Nessa fase, prestigiavam-se as cognominadas prestações negativas, as quais geravam um dever de não fazer por parte do Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião [...].

Os direitos fundamentais da segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais. Para Pinho (2009, p. 71), “[...] são direitos de conteúdo econômico e social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população.”

Nesse sentido, assevera Silva (2007, p. 290):

Os direitos da segunda geração têm caráter positivo, uma vez que suas previsões exigem uma ação do Estado, ou seja, os direitos de segunda geração são respeitados na medida em que o Estado age, atua, pratica ações voltadas a proporcionar a igualdade entre indivíduos.

Já os direitos fundamentais da terceira geração foram marcados por uma alteração na sociedade, com mudanças nas relações econômico-sociais e no desenvolvimento tecnológico. Essa fase correspondeu ao direito de solidariedade e fraternidade. (LENZA, 2010, p. 740).

Com base nesse raciocínio Paulo e Alexandrino (2010, p. 99) asseveram:

Os direitos de **terceira geração** consagram os princípios da solidariedade e da fraternidade. São atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa. São exemplos de direitos fundamentais de terceira dimensão, que assistem a todo o gênero humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à defesa do consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso e desenvolvimento, entre outro. (grifo do autor).

Tem-se, na terceira geração, a proteção dos direitos difusos e coletivos, sendo que nessa dimensão não preconiza mais o direito individual como na primeira, e sim a coletividade.

Os direitos fundamentais da quarta geração, segundo Bulos (2009, p. 406), é a geração do direito do povo, ligada à democracia, é o processo de globalização do Estado, no qual os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como os direitos sociais, difusos, coletivos, econômicos, passam a ser tão importantes quanto os direitos da quarta geração, tais como relativos à informática, biociência, inseminação artificial.

Segundo Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 268),

Essa distinção entre gerações de direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter seu sentido adaptado às novidades constitucionais. Entende-se, pois, que tantos direitos a liberdade não guardem, hoje, o mesmo conteúdo que apresentavam antes de surgirem os direitos de segunda geração, com as suas reivindicações de justiça social, e antes que fossem acolhidos os direitos de terceira geração, como o da proteção ao meio ambiente.

Por último, os direitos da quinta geração, no entendimento de Oliveira Júnior (2000, p. 166), seriam os direitos à realidade virtual, pois nascem do desenvolvimento da cibernética no mundo atual, estabelecendo conflitos entre países com realidades diferentes, via internet, por exemplo.

De modo geral, houve uma evolução nas gerações dos direitos fundamentais, adaptada frente às necessidades de cada indivíduo e, conforme evolução da sociedade, essas gerações asseguraram ao cidadão um Estado democrático com garantias e direitos fundamentais a cada um.

2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais possuem algumas características que são indispensáveis às garantias fundamentais de cada cidadão.

Dessa forma, com base no entendimento de Pinho (2009, p. 69), têm-se as seguintes características:

Historicidade: os direitos humanos fundamentais nascem da evolução histórica de uma determinada sociedade.

Inalienabilidade: os direitos humanos fundamentais são aqueles direitos intransferíveis e inegociáveis.

Imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não serão extintos em razão da falta de uso.

Irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser renunciados, podem até não serem usados adequadamente, porém não é admitida sua

renúncia.

Universalidade: todo ser humano tem seus direitos fundamentais garantidos e respeitados.

Limitabilidade: os direitos humanos fundamentais podem ser limitados, nos casos em que ocorrer um conflito entre direitos fundamentais.

Para Paulo e Alexandrino (2010, p. 97),

[...] não existe uma lista taxativa de direitos fundamentais, constituindo eles um conjunto aberto, dinâmico, mutável no tempo. Essa característica dos direitos fundamentais encontra-se expressa no § 2.º do art. 5º da CF/1988, nos termos seguintes: 'os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados [...]'.
 [...]

Dessa forma, as características supracitadas oferecem ao cidadão a garantia de seus direitos, porém não são taxativas, ou seja, permite-se que sejam inseridas mais características para suprir o surgimento de novas necessidades humanas.

2.4 CIDADANIA

A cidadania é a capacidade que o cidadão possui para exercer seus direitos políticos, quais sejam eles, a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de participar diretamente ou indiretamente da gestão do Estado. A capacidade eleitoral e a cidadania nascem da nacionalidade; o estrangeiro, por exemplo, não possui direitos políticos no Brasil. (CHAMON, 2010, p. 29).

A nacionalidade e a cidadania, atualmente, não são mais confundidas, uma vez que aquela está ligada ao território pelo nascimento ou a naturalização, já esta, é uma titularidade para exercer um direito político (SILVA, 2006, p. 345)

Para Teixeira e Garcia (1991, p. 565): “[...] é possível ser brasileiro sem ser cidadão (por exemplo, o menor, o louco, o analfabeto, que não gozam de direitos políticos), o inverso não se apresenta verdadeiro, pois não se pode ser cidadão sem ser brasileiro (nato ou naturalizado).”

Nesse mesmo sentido corrobora e conceitua Bastos (2000, p. 272):

A condição de nacional é um pressuposto para a de cidadão. Em outras palavras,

todo cidadão é um nacional, mas o inverso não é verdadeiro: nem todo nacional é cidadão. O que confere esta última qualificação é o gozo dos direitos políticos. Cidadão, pois, é todo nacional na fruição dos seus direitos cívicos. Se por qualquer motivo não os tenha ainda adquirido (p. ex., em razão da idade) ou já os tendo um dia possuído veio a perdê-los, o nacional não é cidadão, na acepção técnico-jurídica do termo.

Das palavras dos autores, denota-se que, para um indivíduo ser cidadão, é necessário ser brasileiro naturalizado, bem como participar ativamente na formação de um Estado democrático.

A cidadania é adquirida por meio do alistamento eleitoral, no qual é realizado um procedimento administrativo na Justiça Eleitoral, e, através desse procedimento, que é verificado se a pessoa possui os requisitos para ser eleitor, e, conseqüentemente, cidadão. (PINHO, 2009, p. 184).

Os requisitos para o alistamento estão previstos no art. 14, da Constituição Federal. Nesse contexto, é obrigatório a alistamento para as pessoas maiores de dezoito anos de idade e facultado aos analfabetos, aos maiores de setenta anos e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito. (OLIVEIRA, 2004, 118).

Dessa forma, conforme ensinamento de Silva (2006, p. 347): “O *eleitor* é cidadão, é titular da cidadania, embora nem sempre possa exercer todos os direitos políticos.” (grifo do autor).

Importante ressaltar que, para os analfabetos, os maiores de setenta anos e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito, o alistamento é facultativo e, conseqüentemente, terão apenas cidadania ativa.

A cidadania pode ser dividida em: passiva e ativa. A primeira é o direito de ser votado, é a capacidade eleitoral passiva, ou seja, as condições que o cidadão possui para ser votado; a segunda é o direito de votar, são os requisitos que o cidadão deverá preencher para ser o titular do direito político. (PINHO, 2009, p. 184).

Observa-se, na cidadania ativa, o caso do analfabeto, é um exemplo de cidadão ativo, mas que não pode se tornar cidadão passivo, por ser inelegível para o caso².

Diante do que foi conceituado acima, cidadania é a capacidade concedida ao indivíduo para poder participar da vida política do Estado.

² O art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988, prevê a inelegibilidade para os analfabetos e os inalistáveis. (BRASIL, 1988).

2.5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme ensinamento de Motta e Barchet (2009, p. 85): “[...] dignidade da pessoa humana é preceito basilar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais.”

Para Miranda (1988 apud TAVARES, 2009),

O entendimento de que o princípio da dignidade está presente nas demais manifestações de direitos fundamentais, sem sombra de dúvida, encontra-se assente em parcela de doutrina [...]. Jorge Miranda, nesse diapasão, estabelece seu entendimento no sentido de que, 'Pelo menos, de modo directo[sic] e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos[sic], sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas* [...]' (grifo do autor).

Com base nesse entendimento, a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental, pois engloba todos os direitos humanos necessários, como direito à vida, capacidade de votar, à liberdade de expressão, que são essenciais para a qualidade de vida de um cidadão.

Dessa forma, no mesmo entendimento, Barroso (2010, p. 252) leciona que:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições matérias de subsistência.

Por fim, ainda sobre a dignidade da pessoa humana, Barroso (2010, p. 254) concluiu que ela “[...] está no núcleo essencial dos direitos fundamentais, e dela se extrai a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto na sua dimensão física como moral.”

Bulos (2010, p. 499):

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor *constitucional supremo*. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores *espirituais* (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e *materiais* (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais

tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. [...]. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância. No Brasil. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a importância da dignidade humana.

Assim, conclui-se que a dignidade da pessoa humana possui um caráter de proteção ao cidadão, no qual cada ser humano tem sua própria dignidade. Significa dizer que o Estado deve existir para assegurar a todos os valores espirituais e materiais, a fim de garantir a eficácia desse princípio.

Parte-se, agora, para o terceiro capítulo, que trata dos direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988.

3 DIREITOS POLÍTICOS

3.1 CONCEITO

É um conjunto de regras que possibilita a participação dos cidadãos nos Poderes Legislativos e Executivos. Neste sentido:

É o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da CF/88. São direitos políticos subjetivos que investem o indivíduo no *status active civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. (MORAES, 2006, p. 207).

No entender do autor acima, é o direito de participar diretamente na vida política do país, exercendo o direito de votar e ser votado.

Deste modo, asseguram a atuação do indivíduo no governo de seu país, seja votando (voto direto e secreto) ou sendo votado, bem como disciplinam os problemas eleitorais. (OLIVEIRA, 2004, p. 117).

Conforme a Carta da República de 1988, os direitos políticos estão expressamente consignados, sendo eles: o direito ao sufrágio, direito ao voto nas eleições, plebiscitos e referendos, elegibilidade, ação popular, organização e participação dos partidos políticos e direito à iniciativa popular de lei. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 236).

Segundo Bulos (2009, p. 672), no processo eleitoral, os direitos políticos são classificados em dois grupos: direitos políticos positivos e direitos políticos negativos.

Para Silva (2007, p. 348) os direitos políticos positivos:

[...] garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.

Diante do entendimento de Silva, direitos políticos positivos nada mais são do que a participação popular no cenário eleitoral do Estado.

Conforme o entendimento de Lenza (2010, p. 788):

Ao contrário dos direitos políticos positivos, os direitos políticos individualizam-se ao definirem formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político-partidárias, privando o cidadão do exercício de seus direitos políticos, bem como impedindo-os de eleger um candidato (capacidade eleitoral ativa) ou de ser eleito (capacidade eleitoral passiva).

De modo geral, os direitos políticos consistem na reunião dos meios necessários ao exercício da chamada soberania popular, ou seja, o poder que os cidadãos possuem através do voto para interferir na estrutura do governo de um Estado. (OLIVEIRA, 2004, p. 117).

3.2 DEMOCRACIA

É o meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduz nos direitos fundamentais, mantendo o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder está na vontade do povo, ou seja, um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais conquistados ao longo da história. (SILVA, 2006, p. 125-126).

Carvalho (2008, p. 199) corrobora o conceito de democracia:

[...] é concebida sobretudo como um regime político, pois, sendo o governo do povo, pelo povo e para o povo, que o exerce direta e indiretamente, expressa um estilo de vida política e se converte numa filosofia de vida que se institucionaliza politicamente no Estado, como forma de convivência social.

A liberdade e igualdade fazem parte da essência da democracia. A primeira demonstra um povo amadurecido, que, através da sua soberania, governa e é responsável por seus atos. Já a igualdade é o resultado da participação de todos no Estado, sem impor diferenças, como a origem social a fortuna ou o nível intelectual. (GOMES, 2008, p. 27).

Segundo Bonavides e Andrade (1999, p. 268), a democracia pode ser dividida em: democracia não representativa ou direta, e democracia representativa, que, por sua vez, poderá ser indireta ou semidireta, sendo que estas últimas são a democracia dos tempos modernos.

No entender do autor Chamon (2010, p. 31), o poder “[...] nasce do povo e por ele é exercido, em regra, por intermédios dos representantes eleitos. Trata-se da denominada *democracia indireta ou representativa* (art. 1º, parágrafo único da CF).” (grifo do autor).

A democracia semidireta, é adotada pelo sistema Constitucional brasileiro, no qual o poder é exercido através de representantes legais eleitos pelo povo. Nesse sentido, adotou-se a democracia representativa, sendo que nela o povo atua diretamente nas decisões políticas do Estado. (PINHO, 2009, p. 188).

Dessa forma, se a democracia semidireta é a soberania do povo elegendo representantes e outorgando-lhes poderes, ao contrário, a democracia direta é o povo exercendo por si o poder, sem a outorga de poderes. É o caso, por exemplo, do plebiscito e o referendo. (LENZA, 2010, p. 869-870).

3.3 DIREITO DE SUFRÁGIO

O direito do sufrágio expressa-se pela capacidade de eleger e ser eleito, representando, pois é a essência dos direitos políticos. Assim, é apresentado em dois aspectos: capacidade eleitoral ativa (direito de votar, o direito de alistar-se como eleitor – alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, de eleger-se para um cargo político – elegibilidade). (MORAES, 2006, p. 218).

O sufrágio poderá ser universal ou restritivo. Segundo dispõe Paulo e Alexandrino (2008, p. 237):

O sufrágio é **universal** quando assegurado o direito de votar a todos os nacionais, independente da exigência de quaisquer requisitos, tais como condições culturais ou econômicas etc. O sufrágio será **restrito** quando o direito de votar for concedido tão-somente àqueles que cumprirem determinadas condições fixadas pelas leis do Estado. (grifo do autor).

E, ainda sobre o conceito de sufrágio universal e restrito, Pinho (2009, p. 186) ilustra:

No *universal*, o direito de voto é atribuído a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, fortuna ou capacidade especial da pessoa. É a aplicação do princípio norte-americano *one man, one vote*. No *sufrágio restrito*, o direito de voto é atribuído somente às pessoas que preencham determinadas condições especiais. Pode ser *censitário*, isto é, condicionado à capacidade econômica do indivíduo, sistema que prevalecia na Constituição do Império, e *capacitário*, ou seja, o direito de voto depende de especiais condições do indivíduo, como a sua capacidade intelectual. A exclusão dos analfabetos é um exemplo de restrição capacitário ao direito de sufrágio. (grifo do autor)

No Brasil, adota-se o sufrágio universal. Todos os brasileiros natos ou naturalizados têm o direito de exercê-lo, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, vinculados a aspectos culturais ou econômicos. (MOTTA; BARCHET, 2009, p. 233).

Conforme o artigo 1º, em seu parágrafo único, da Carta Magna, o sufrágio é o veículo de implementação do princípio representativo, por meio do qual todo poder emana do povo, que é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente. (BULOS, 2009, p. 673).

Portanto, pode-se concluir que o direito do cidadão de eleger e de participar da atividade do poder estatal é a essência do direito político que compreende o direito de sufrágio, ou seja, a capacidade de votar e ser votado.

3.4 PLEBISCITO E REFERENDO

Conforme ensina a Carta Magna, em seu art. 14, incisos I e II, o referendo e o plebiscito são previstos como dois instrumentos de consulta popular diretamente decorrente do direito de sufrágio. Ambos os instrumentos são de exercício exclusivo por aqueles com capacidade civil ativa, ou seja, aqueles que possuem direito de voto nas eleições. (MOTTA e BARCHET, 2008, p. 235).

Segundo preceitua Carvalho (2008, p. 1053): “A Constituição, no artigo 49, XV, confere ao Congresso Nacional competência para autorizar referendo ou convocar plebiscito, podendo a lei ordinária estabelecer os critérios e as circunstâncias em que ocorrerão.”

Há uma distinção entre as duas modalidades. No referendo a deliberação popular aprova ou rejeita ato legislativo ou lei constitucional, já no plebiscito, o povo é chamado a se manifestar acerca de questão ou fato político ou institucional, normalmente antes de sua concretização normativa. (COSTA apud CARVALHO, 2008 p. 62).

A respeito do assunto, Chamon (2010, p. 33) esclarece que o prazo para o referendo ser convocado é de trinta dias, contados a partir da data de promulgação de lei.

Diante do entendimento de Bulos (2009, p. 679-670), plebiscito trata-se de uma consulta prévia aos eleitores, sobre determinados assuntos, ou políticos ou institucionais, por exemplo, antes de uma lei ser aprovada. As perguntas são feitas de forma direta e a população responde apenas sim ou não. É dever do Congresso Nacional formular os questionamentos. Já

referendo é a confirmação de um assunto, que está previsto em lei. Nesse caso, também é feita uma consulta popular para ser ratificado ou rejeitado um determinado ato legislativo. A Constituição de 1988 foi omissa quanto ao modo de seu exercício, portanto, até mesmo matéria constitucional pode ser referendada.

Para Moraes (2009, p. 232), é necessário destacar novamente que, por se tratar de exercício da soberania, somente àqueles que detiverem capacidade eleitoral ativa, será permitida a participação dessas duas consultas populares.

Lenza demonstra, em sua obra, um quadro comparativo de plebiscito e referendo:

	Conceito	Congresso Nacional	Instrumento para convocar plebiscito e autorizar referendo	Principal diferença – momento da consulta
Plebiscito	Consulta formulada ao povo, efetivando-se em relação àqueles que tenham capacidade eleitoral ativa, para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa	Art. 49, XV – convoca plebiscito	Decreto legislativo	Prévia – o plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido
Referendo	Consulta formulada ao povo, efetivando-se em relação àqueles que tenham capacidade eleitoral ativa, para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa	Art. 49, XV – autoriza referendo	Decreto legislativo	Posterior – o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição

Quadro 1 – Diferença entre plebiscito e referendo
Fonte: Lenza, 2010, p. 875.

Por fim, os dois instrumentos presentes na democracia representativa brasileira dependem diretamente da capacidade eleitoral ativa de cada cidadão, através da consulta popular por meio do sufrágio.

3.5 CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E PASSIVA

A capacidade eleitoral passiva é o direito que um cidadão tem de ser votado, ou seja, o direito de concorrer a um mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo e, caso a pessoa seja eleita deverá ser investida no mandato respectivo. No entanto, para que alguém possa se candidatar a um cargo eletivo, é necessário que a pessoa interessada satisfaça a todos os requisitos de elegibilidade constantes no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, porém não poderá se enquadrar nos impedimentos previstos no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, e não incidir em nenhuma das vedações das hipóteses prescritas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Carta Magna. (MOTTA; BARCHET, 2009, p. 236).

Essa capacidade eleitoral não é autônoma, ou seja, se faz necessário o alistamento eleitoral. A alistabilidade é obrigatória para maiores de dezoito anos e facultativo para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, bem como para os analfabetos e maiores de sessenta anos. (BASTOS, 2000, p. 273).

A capacidade eleitoral ativa é o direito que todo cidadão possui de votar, seja em eleições, referendos ou plebiscitos. Ela também é denominada de alistabilidade e constitui o direito a todos os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezesseis anos, desde que não estejam cumprindo serviço militar obrigatório e que não tenham tido seus direitos políticos suspensos ou perdidos (art. 14, §§ 1º e 2º da Constituição Federal). (MOTTA; BARCHET, 2009, p. 233).

Para Paulo e Alexandrino (2008, p. 238):

[...] todo elegível é obrigatoriamente eleitor; porém, nem todo eleitor é elegível. Em outras palavras: todo aquele que possui a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) possui, também, a capacidade eleitoral ativa (alistabilidade). Porém, nem todo aquele que dispõe da capacidade eleitoral ativa é detentor da capacidade eleitoral passiva. Por exemplo, o analfabeto e o menor entre dezesseis anos e dezoito anos possuem capacidade eleitoral ativa (alistabilidade), porém, não dispõe da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade).

Sintetizando, pode-se afirmar que todo aquele que possui elegibilidade também possui alistabilidade, porém aquele que possui alistabilidade não goza de elegibilidade.

3.6 CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE

A elegibilidade é um requisito ou exigência positiva necessária, para que algo exista validamente, em conformidade com o ordenamento jurídico. Devem ser preenchidos por aqueles que queiram ser candidatos e exercer a cidadania passiva. (GOMES, 2008, p. 126).

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, prevê os requisitos para elegibilidade (BRASIL, 1988):

- § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III - o alistamento eleitoral;
 - IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V - a filiação partidária;
 - VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

Dessa forma, é necessário preencher os requisitos insculpidos no § 3º, do art. 14, para que alguém possa concorrer a um mando eletivo.

Assim, segundo Bulos (2009, p. 675-677), são condições de elegibilidade aquelas previstas no art. 14, § 3º, da Carta Magna:

Nacionalidade brasileira ou condição de português equiparado: apenas aqueles que possuem nacionalidade brasileira e o português equiparado têm acesso ao alistamento, que é um pressuposto necessário para a capacidade eleitoral passiva. Porém certos cargos são privativos de brasileiros natos (Art. 12, § 3º - o Presidente e Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, aquele com carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e o Ministro de Estado da Defesa).

Pleno exercício dos direitos políticos: não poderá ser votado, aquele que teve suspenso ou perdeu seus direitos políticos.

Alistamento eleitoral: só poderá concorrer a um pleito eleitoral, aquele que comprovar sua inscrição na Justiça Eleitoral através de seu título de eleitor.

Domicílio eleitoral na circunscrição: o eleitor deve encontrar-se domiciliado no lugar onde irá concorrer ao cargo eletivo.

Filiação partidária: ninguém poderá candidatar-se sem partido político. A capacidade eleitoral passiva exige filiação partidária. Em face dessa exigibilidade de filiação partidária, é assegurado a todos o direito livre de escolha do partido.

Idade mínima: trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de paz; e dezoito anos para vereador.

Portanto, ao concorrer a um mandato eletivo, torna-se necessário preencher alguns requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e não incida numa das inelegibilidades, que consistem em impedimentos à capacidade eleitoral passiva. (MORAES, 2009, p. 232).

3.7 CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE INELEGIBILIDADE

As inelegibilidades são uma série de circunstâncias impeditivas do exercício do sufrágio passivo criadas pelo texto constitucional.

Conforme disposição de Jacques (1983, p. 384-385), as inelegibilidades são impedimentos à capacidade eleitoral passiva (de ser eleito), que visam a assegurar a independência e a dignidade do eleitorado. Diz ele que "as inelegibilidades são impedimentos de ordem pública, cujo principal objetivo é proteger o eleitorado e o mandato, e não os votantes e os votados. É o interesse social que está em jogo, e o qual a lei ampara".

Deve-se observar, contudo, que as inelegibilidades são impedimentos constitucionais ao exercício do mandato eletivo.

Enfim, para que alguém possa concorrer a uma função eletiva, é necessário que preencha certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e não incida em

nenhuma das inelegibilidades, que precisamente constituem impedimentos à capacidade eleitoral passiva. (SILVA, 2002, p. 365).

3.7.1 Inelegibilidade relativa

As inelegibilidades relativas são restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que se encontra o cidadão no momento da eleição. O relativamente inelegível é titular de elegibilidade, porém apenas não pode exercer cargo ou função eletiva, mas poderia, relativamente a outros, exatamente por estar sujeito a um vínculo funcional, ou de parentesco ou de domicílio que inviabiliza sua candidatura na situação vinculada. (SILVA, 2007, p. 390).

A constituição estabelece alguns casos em que podem ocorrer as inelegibilidades relativas, sendo eles: por motivos funcionais, motivos de casamento, parentesco ou afinidade, pela condição de militar e, por fim, nos casos previstos em lei complementar. (PAULO; ALENXADRINO, 2008, p. 242).

3.7.1.1 Por motivos funcionais

Conforme preceitua o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.” (BRASIL, 1988).

O referido artigo possui sua redação atual oriunda da Emenda Constitucional n. 16, de 1997, o qual instituiu a possibilidade de reeleição para os Chefes do Executivo. No entanto, é considerada uma inelegibilidade relativa parcial, uma vez que veda a reeleição para um terceiro mandato eletivo. Porém nada impede que uma mesma pessoa venha a ocupar um cargo executivo federal, estadual, municipal diversas vezes, desde que não tenha um terceiro mandato sucessivo. (MOTTA; BARCHET, 2009, p. 238).

Conforme preceitua Bulos (2009, p. 687-688): “Reeleição é a possibilidade de o titular do mandato eletivo pleitear nova eleição para cargo próprio que estava ocupando. É também chamada de recandidatura [...].”

Em síntese, é o que leciona Gomes (2008, p. 147-148):

a) o titular do Poder Executivo e o vice podem reeleger-se aos mesmos cargos uma só vez; b) cumprindo o segundo mandato, o titular não poderá candidatar-se novamente nem ao cargo de titular nem ao de vice; c) neste caso, o titular poderá candidatar-se a outro cargo, devendo, porém, desincompatibilizar-se, renunciando ao mandato até 6 meses antes do pleito; d) se o vice substituir o titular nos 6 meses anteriores à eleição ou sucedê-lo em qualquer época, poderá concorrer ao cargo de titular, vedadas, neste caso, a reeleição e a possibilidade de concorrer novamente ao cargo de vice, pois isso implicaria ocupar o mesmo cargo eletivo por três vezes; e) se o vice não substituir o titular nos últimos 6 meses do mandato nem sucedê-lo, poderá concorrer ao lugar do titular (embora não lhe seja dado concorrer ao mesmo cargo de vice), podendo, neste caso, candidatar-se à reeleição; assim, poderá cumprir 2 mandatos como vice e 2 como titular.

Analisando a matéria, pode-se concluir que não poderá um Chefe do Executivo, ao ser reeleito para um segundo mandato, e durante seu transcurso, renunciar com a finalidade de concorrer ao mesmo cargo no período imediatamente subsequente. Seria, portanto, a tentativa de reeleição a um terceiro mandato eletivo, o que, para a Constituição Federal, é vedado expressamente. (MOTTA; BARCHET, 2008, p. 238).

3.7.1.2 Por motivos de casamento, parentesco ou afinidade

São inelegíveis, no território do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins (cunhado ou sogra, por exemplo), até 2º grau ou por adoção, dos cargos do Poder Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição. (BRASIL, 1988).

Essa restrição a um cargo eletivo é também conhecida como inelegibilidade reflexa. Veja-se um exemplo: o cônjuge ou parentes de até segundo grau consanguíneos ou afins do Prefeito, não poderão se candidatar a Vereador ou Prefeito.

A norma constitucional traz duas regras para a inelegibilidade reflexa: a) norma geral e proibitiva: a expressão constitucional no território da jurisdição significa que o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do chefe do Poder Executivo não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo na respectiva circunscrição do titular do mandato; e b)

norma excepcional e permissiva: no caso do cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo, não haverá qualquer impedimento para que pleiteie a reeleição, ou seja, candidate-se ao mesmo cargo, mesmo que dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo. Note-se que a exceção constitucional refere-se à reeleição para o mesmo cargo na mesma circunscrição eleitoral. (MORAES, 2009, p. 248-250).

Enfim, como o próprio texto constitucional prevê, a inelegibilidade reflexa incide sobre os cônjuges, parentes e afins dos detentores de mandatos eletivos executivos.

3.7.1.3 Pela condição de militar

A Constituição Federal estabeleceu que o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; e b) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior. Se o militar for eleito, passará, automaticamente, logo no ato da diplomação, para a inatividade. (BRASIL, 1988).

No primeiro inciso, em que o militar tem menos de dez anos de serviço, o registro de sua candidatura acarretará em seu afastamento definitivo da atividade militar. Já no segundo inciso, em que o militar tem mais de dez anos de serviço, a partir do momento em que ele fizer o seu registro, passa ele à condição de agregado, ou seja, é afastado temporariamente de sua função como militar, porém, permanece com sua remuneração. (MOTTA; BARCHET, 2008, p. 242).

3.7.1.4 Por previsões de ordem legal

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, conforme edição da Lei Complementar n. 64/90 e Lei Complementar n. 81/94, determina outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, com o intuito de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade. (BRASIL, 1988).

O art. 14, § 9º, da Carta Magna, autoriza que a União, mediante lei complementar, institua outras hipóteses de inelegibilidade relativa. Com isso, fica claro que o rol de hipóteses de inelegibilidade relativa contidas na Constituição não é taxativo, podendo outras hipóteses ser criadas pelo legislador infraconstitucional. (MOTTA; BARCHET, 2008, p. 242).

Segundo Moraes (2009, p. 253), a única espécie normativa que autoriza constitucionalmente e disciplina a criação, estabelecendo prazos de duração de outras inelegibilidades relativas, sendo vedada a criação de inelegibilidade absoluta, pois estas são previstas taxativamente na Constituição, é a lei complementar.

Diante disso, observa-se que a lei complementar deve pautar-se por três princípios: a) proteção da probidade administrativa; b) proteção da moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato; c) preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta. (GOMES, 2008, p. 154).

Desta forma, existe uma autêntica reserva de lei complementar, que, conseqüentemente, qualquer outra lei, regulamento, regimento, portaria ou resolução que verse sobre o assunto, será inconstitucional, por ser exclusiva daquela espécie normativa. (MORAES, 2009, p. 254).

3.7.2 Inelegibilidade absoluta

Conforme art. 14, § 4º, da Constituição Federal, são absolutamente inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Segundo ensina Motta e Barchet (2008, p. 237), são inalistáveis os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos. A capacidade eleitoral ativa – para votar – é pressuposto da capacidade eleitoral passiva – para ser votado. Nessa situação, os estrangeiros e os conscritos enquanto permanecerem nesta condição não podem concorrer a qualquer cargo eletivo no Brasil. A única exceção à regra refere-se aos portugueses equiparados que, apesar de estrangeiros, podem concorrer a cargos eletivos não privativos. O alistamento e o voto são facultativos para os analfabetos, qualquer que seja sua idade (art. 14, § 1º, inciso II, da CF). Logo, possuem capacidade eleitoral ativa.

A inelegibilidade absoluta é uma característica da pessoa, e não de cargo ou eleição. Esse impedimento inexiste prazo determinado pra cessar. Ao terminar a causa que gerou a inelegibilidade, automaticamente dá-se sua cessação. É o caso, por exemplo, do analfabeto que se alfabetiza. O impedimento, que antes o caracterizava como inelegível, chega ao fim. (BULOS, 2009, p. 686).

A Constituição de 1988, não prevê a inelegibilidade absoluta para os menores de 16 anos, apenas esclarece que é facultado o alistamento eleitoral. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, acerca da inelegibilidade para os menores de 16 anos, Decomain (2004, 53) ensina que:

A Constituição Federal diz que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Para os maiores de dezoito anos, são obrigatórios (CF, art. 14, § 1º, I e II, c). Inexistindo referência aos menores de dezesseis anos, implícito resulta que para eles o alistamento eleitoral sequer é facultativo. Noutras palavras, é proibido. Os menores de dezesseis anos não podem alistar-se eleitores, e, conseqüentemente, também não podem votar. Sendo-lhe interdito o alistamento eleitoral, conclui-se que não preenchem essa condição constitucional de elegibilidade o que os torna inelegíveis.

Diante do que foi citado acima, entende-se que o menor de dezesseis anos, por não poder alistar-se, é vedado sua candidatura para o pleito eleitoral.

Desta forma, são inelegíveis absolutamente aqueles considerados impedidos eleitoralmente para qualquer cargo eletivo, referindo-se a determinada característica de cada indivíduo que pretende candidatar-se, sendo o que refere, taxativamente, à Constituição Federal.

3.7.2.1 Inalistáveis e Analfabetos

Inelegibilidades absolutas são impedimentos totais para elegibilidade de um cargo eletivo. A Constituição de 1988 estabeleceu em seu artigo, 14, § 4º, duas condições de inelegibilidade absoluta, sendo elas o inalistável e o analfabeto.

Os inalistáveis são os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos. (BRASIL, 1988). Conforme o entendimento de Gomes (2008, p. 142): “[...] o inalistável não apresenta capacidade eleitoral ativa nem passiva, o inelegível

encontra privado da segunda. Assim, a tautológica dicção constitucional afirma ser inelegível aquele que, por ser inalistável, já não o seria de qualquer forma.”

Uma das condições de elegibilidade é ter como pressuposto a alistabilidade (capacidade eleitoral ativa), sendo que, desse modo, todos aqueles que não podem ser eleitores, conseqüentemente, não poderão ser candidatos. (MORAES, 2009, p. 236).

Para Oliveira (2004, p. 122), os analfabetos possuem a capacidade ativa, ou seja, a capacidade de votar, porém não podem concorrer a nenhum cargo político eletivo (executivo e legislativo).

Dessa forma, Gomes (2008, p. 145), em sua obra de Direito Eleitoral, esclarece a inelegibilidade do analfabeto,

[...] a Corte Superior Eleitoral considerou analfabeto, e, pois, inelegível: a) candidato que submetido a teste de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado (Respe n. 13.180, de 23/09/1996); b) candidato que se mostra incapaz de esboçar um mínimo de sinais gráficos compreensíveis (Respe n. 12.804, de 1º/10/1992); c) candidato que não logre sucesso na prova a que se submeteu, mesmo que já tenha ocupado a vereança (Respe n. 13.069, de 16/09/1996). Além disso, considerou que a mera assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de alfabetizado do candidato (Respe n. 21.958, de 03/09/2004).

Apesar da possibilidade de alistamento eleitoral e do exercício do direito de voto, o analfabeto, conforme informações supracitadas, não possui capacidade eleitoral passiva.

Nesse sentido, o analfabeto, diante de sua carência de conhecimento intelectual, bem como cultural, não tem capacidade para exercer o cargo eletivo com a devida responsabilidade que um cargo político exige ao representar o povo no Poder Executivo e Legislativo. (CHAMON, 2010, p. 58).

Diante de tudo que foi conceituado acima, o analfabeto e o inalistável não gozam de capacidade eleitoral passiva, portanto, não podem concorrer a cargos eletivos, porém, caso cessem essas duas condições, o candidato poderá candidatar-se para o pleito eleitoral (MOTTA; BARCHET, 2008, p. 237).

Por fim, após toda a explanação dos Direitos Políticos elencados na Constituição Federal de 1988, segue último capítulo, que faz uma análise jurídica dos conceitos de analfabetos e da inelegibilidade do político analfabeto funcional.

4 CONCEITOS DE ANALFABETISMO

Inicia-se, neste último capítulo, um estudo sobre os conceitos do analfabetismo e a análise da aplicabilidade doutrinária e jurisprudencial do político analfabeto funcional.

4.1 ANALFABETO ABSOLUTO

Analfabeto é aquele indivíduo que não possui o discernimento necessário para ler, compreender e escrever um texto simples.

Para Ferrari (1984, p. 38) uma pessoa alfabetizada é “[...] capaz de ler e escrever pelo menos um bilhete simples, e analfabeta é toda pessoa que não seja capaz de fazê-lo.”

Wiggers (2002, p. 24) ilustra de forma clara e concisa o analfabetismo:

[...] basta verificar os dizeres no parágrafo a seguir:

□Εξίστε εστρειτα λιγα| ©ο εντρε χονηεχιμεντο ε Διρειοσ Φυνδαμενταισ, νο ασπεχτο δα χονσεχυ| ©ο δα χιδαδανια□¹.

A série de símbolos representados e que estão codificados em uma determinada fonte de editoração de texto expressa uma mensagem atinente ao desenvolvimento deste trabalho e que não é entendível, a não ser para os que tenham ‘conhecimento’ da fonte utilizada.

Conforme o entendimento supracitado, o exemplo esclarece que saber ler e compreender a escrita são uma necessidade inquestionável na atual sociedade brasileira.

Para Foucambert (1994 apud PAINI ET AL, 2005, p. 224-225),

'analfabetismo é o desconhecimento das técnicas de utilização da escrita', traduzido como a '[...] impossibilidade de compreender ou de produzir uma mensagem escrita simples, que trate de questões concretas ligadas à vida cotidiana: sua origem está na falta de domínio do sistema de correspondência entre grafemas e fonemas'. Esse analfabetismo provém da ausência de alfabetização.

Um indivíduo analfabeto tem o seu futuro comprometido, pois não possui capacidade intelectual para conviver em uma sociedade industrializada, cujo conhecimento da

¹ Texto utilizando-se a fonte Symbol do Word Perfect Microsoft com a seguinte mensagem: Existe estreita ligação entre conhecimento e Direitos Fundamentais, no aspecto da consecução da cidadania. (WIGGERS, 2002, p. 24).

leitura e da escrita é um princípio basilar.

Diante dos entendimentos supracitados, para Azevedo et al (2002, p. 10), entende-se que o analfabeto, “[...] não possui conhecimento sobre leitura e escrita, que tem falta absoluta de instrução; e analfabetismo é a situação de ignorância em que o analfabeto se encontra, por não dominar a técnica da leitura e da escrita.”

Por fim, enquanto no analfabetismo absoluto o indivíduo desconhece o código alfabético, no analfabetismo funcional o indivíduo conhece, porém não tem o discernimento para a compreensão de uma leitura rebuscada.

4.2 ANALFABETO FUNCIONAL

Analfabeto é aquele indivíduo que não possui nenhum domínio de leitura e escrita, porém o analfabeto funcional é aquele que não possui a capacidade para assimilar corretamente aquilo que leu.

O termo analfabetismo funcional surgiu nos Estados Unidos, no ano de 1930, e era utilizado pelo exército americano para indicar a capacidade que um soldado possuía para compreender instruções para a realização das tarefas militares. (RIBEIRO, 1997).

Conforme o INAF (Indicador de Alfabetismo Funcional)²:

O conceito de analfabetismo mudou muito nos últimos anos. Em 1958 a UNESCO definia como analfabeto um indivíduo que não consegue ler ou escrever algo simples. Vinte anos depois, adotou o conceito de alfabetismo funcional. É considerada analfabeta funcional uma pessoa que, mesmo sabendo ler e escrever frases simples, não possui as habilidades necessárias para satisfazer as demandas do seu dia-a-dia e se desenvolver pessoal e profissionalmente.

Gomes (2008, p. 142) ensina que, de acordo com a Organização das Nações Unidas, Ciência e Cultura (Unesco), a alfabetização só é materializada quando a pessoa conclui a 4ª série do ensino primário, ou seja, quem não conclui esses quatro anos é considerado analfabeto funcional.

² O Inaf - Indicador de Alfabetismo Funcional - é um indicador que mede os níveis de alfabetismo funcional da população brasileira adulta. O objetivo do Inaf é oferecer à sociedade informações sobre as habilidades e práticas de leitura, escrita e matemática dos brasileiros entre 15 e 64 anos de idade, de modo a fomentar o debate público, estimular iniciativas da sociedade civil e subsidiar a formulação de políticas nas áreas de educação e cultura.

Moreira (2003, p. 1) conceitua analfabeto funcional:

O problema do analfabetismo – entendido como a incapacidade absoluta de ler e escrever – costuma esconder um outro, tão ou mais perigoso, exatamente por passar despercebido a muitos. Trata-se daquilo que pode ser chamado de ‘alfabetização funcional imperfeita’ ou, de forma mais radical, “analfabetismo funcional”. De forma simplificada, pode-se dizer que analfabetos funcionais são pessoas completamente analfabetas no sentido tradicional ou pessoas aparentemente alfabetizadas, mas cujo grau de alfabetização é insuficiente para que exerçam funções básicas nas sociedades modernas. Na verdade, o conceito de analfabetismo funcional é relativamente difuso e mesmo desconhecido da maioria das pessoas.

Diante dos conceitos supracitados, entende-se que o analfabetismo funcional, por muitos é desconhecido e, como se vê, está presente na atualidade brasileira, é conceituado como aquele indivíduo que sabe ler pequenos trechos, porém não tem a capacidade de compreensão, diante disso, não possuem um grau de habilidades intelectuais para um bom desempenho em uma profissão.

Conforme entendimento de Mattos (2009, p. 10):

A sociedade atual tem aumentado constantemente a quantidade e complexidade de conhecimentos necessários para as pessoas se desenvolverem plenamente em sua vida cotidiana. Não basta saber ler, escrever ou identificar números para que a pessoa se sinta integrada e tenha uma participação ativa na sociedade da compreensão, é necessário saber usar os conhecimentos de ler, escrever e contar nos contextos comuns da vida para resolver e aplicar o conhecimento nas atividades diárias.

Nesse aspecto, também é considerado analfabeto funcional, aquele que, por falta de uso da leitura e escrita, torna-se incapaz de produzir e compreender pequenos textos. (GOMES, 2008, p. 142).

Nesse sentido, o analfabeto funcional não possui habilidades para atingir seus objetivos e crescer profissionalmente.

Apesar de pouco alfabetizado, o indivíduo pode ser considerado analfabeto do ponto de vista social da compreensão da leitura e escrita. O conceito de analfabeto funcional é vago, pois o indivíduo lê e escreve pouco, porém é considerado analfabeto, pois suas possibilidades de conhecimento e participação são precárias. (SILVA, 2007, p. 30).

Portanto, há pessoas que frequentam uma escola, aprendem à escrita e são capazes de ler palavras e textos simples, mas não são capazes de compreender escritas que requerem habilidades mais complexas. Essas pessoas são alfabetizadas, mas não são letradas. Não basta saber ler e escrever para que uma pessoa seja considerada alfabetizada. É necessário que saiba, também, fazer uso da escrita na leitura e na produção de textos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 4º, prevê a inelegibilidade para analfabetos. Portanto, um indivíduo analfabeto não reúne condições necessárias para o exercício político.

Um indivíduo, para exercer a democracia, precisa ter uma formação intelectual, pois se espera que tenha um nível de conhecimento, principalmente pela importância que é a função de seu cargo. Alguém que sabe escrever apenas o nome e algumas frases, mas não tem a capacidade de entender o que está escrito, pode prejudicar toda a sociedade.

Assim, a democratização do Estado está ligada à capacidade intelectual dos indivíduos, quanto mais instruídos os cidadãos, melhores condições intelectuais terão, em tese, para debater, de forma crítica e racional, os direitos políticos da sociedade.

Portanto, a partir desse entendimento, segue o último e mais importante item desse estudo monográfico, a análise jurídica e jurisprudencial da inelegibilidade do político analfabeto funcional.

4.3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS QUANTO À INELEGIBILIDADE DO ANALFABETO FUNCIONAL

Diante das discussões acerca da análise do analfabeto funcional, faz-se necessário analisar algumas posições jurisprudenciais como fato determinante para a inelegibilidade do político analfabeto.

4.3.1 Posições doutrinárias favoráveis à inelegibilidade do analfabeto funcional

O analfabeto funcional é incapaz de interpretar o que leu e expor suas ideias por meio da escrita, por mais simples que elas sejam. Um candidato que for exercer uma função pública deve ser capaz de interpretar e entender questões relativas aos interesses públicos da população.

No entendimento de Gomes (2008, p. 143):

É quase impossível, a um analfabeto, reunir as condições necessárias para a tomada consciente de decisões no exercício de funções públicas, porquanto o aparato burocrático é complexo e gigantesco. O argumento de que poderá contar com auxiliares e assessores é primário e deve ser repellido, pois suas ações poderão ser pautadas por estes. Afinal, os cidadãos elegem o candidato, não seus assessores [...]

E ainda, no mesmo entendimento relacionado ao analfabeto, Martins (2006, p. 104-105) aduz:

[...] a inelegibilidade não é uma questão de preconceito. Até porque, ele pode votar. Hoje, como já disse, **mesmo o analfabeto pode ter a partir de meios de comunicação audiovisuais uma noção perfeita do que ocorre no mundo, além do bom senso que a vivência possibilita. Eles não têm, entretanto, o preparo necessário para ocupar um cargo eletivo.** E, por uma questão de cautela e de respeito às responsabilidades que o ocupante de cargo eletivo deve assumir, o nosso constituinte atribui aos analfabetos apenas direitos políticos para se tornarem eleitores, mas não para serem eleitos. (grifo nosso).

Um candidato ao exercer uma função pública deverá possuir capacidade de entendimento nas questões relativas à coletividade, tendo em vista que suas decisões serão importantes para a administração de um município, estado ou até mesmo país.

Melo Júnior (2004) cita, como exemplo, o cargo de vereador, que possui uma relevante função política, pois o mesmo é fiscal do prefeito, bem como dos atos administrativos de um município. Se, no caso em questão, for considerado analfabeto funcional,

[...] não poderá desempenhar as funções do cargo, frustrando a vontade do eleitor, mal ferindo o interesse público e lesando o erário [...] quando a Constituição erigiu o analfabetismo como causa de inelegibilidade, abrangeu também o analfabeto funcional.

Corroborando Alves (2000, p. 2):

Quando a Constituição propugnou a condição de alfabetizado como requisito à elegibilidade restringiu sim a participação do indivíduo na direção política da sociedade. Mas tal restrição encontra fundamento. A administração direta ou a produção legislativa de qualquer cidade não pode ser entregue a quem não sabe ler ou escrever. O Estado de Direito respalda-se no império da lei, o que remonta ao domínio da leitura. Não se concebe que a sociedade seja dirigida por quem, v.g., apenas escreve o nome, incapaz de ler a letra lei.

Para o deferimento da candidatura, é necessária a apresentação de um comprovante de alfabetização, seja por diploma ou por declaração de próprio punho, porém nem sempre esse comprovante de escolaridade é válido para comprovar a alfabetização do

candidato, ou seja, dependerá até qual série o indivíduo cursou e o nível do ensino escolar em que foi aprovado (podendo não ter professores qualificados para tanto).

Nesse mesmo sentido, aduz Ribeiro (1996):

Um cidadão semi-analfabeto, dificilmente poderá gerir os destinos de uma coletividade a contento, sem necessitar de pessoas que o auxiliem, podendo ser facilmente manobrado pelos assessores diretos. Além do mais, vivenciamos um emaranhado de normas jurídicas (Leis Orgânicas, Complementares, Ordinárias, Orçamentárias, Resoluções, Convênios) de difícil interpretação e aplicação para os operadores do direito, imaginem para os cidadãos semi-analfabetos.

O alfabetizado possui a capacidade de vencer os obstáculos que surgem no seu dia-a-dia. Porém, não é suficiente para administrar, durante seu mandato eletivo, documentos que exijam sua decisão na administração pública.

4.3.2 Posição adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Diante da impossibilidade da elegibilidade de um candidato analfabeto, analisa-se nesse tópico, a posição adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Primeiramente, analisar-se-á Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Administração, Trabalho e Realização (PP/PSDB), contra sentença prolatada pelo Juízo da 104ª, de Lages, município de Capão Alto, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por entender que o pré-candidato não é alfabetizado.

Acórdão n. 22448, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: “RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA SER ALFABETIZADO - INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESPROVIMENTO.” (BRASIL, 2008).

Neste acórdão, o Juiz e relator do processo, Jorge Antonio Maurique, relataram que acerca da questão, o pré-candidato apresentou uma declaração de escolaridade de próprio punho, na qual indicava estar cursando o supletivo e o Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA).

No caso em apreço restou dúvida quanto à alfabetização do pré-candidato, tendo em vista a realização de teste que demonstrou que o candidato não havia condições de se expressar por escrito, resultando, assim, em seu analfabetismo.

Importante salientar que, ausente o comprovante de escolaridade, ou restar dúvida de sua alfabetização, é viável a realização de teste para aferir a alfabetização do candidato. Hipótese em que, realizada a avaliação, o candidato não conseguiu expressar-se por escrito de forma a ser compreendido, demonstrado está seu analfabetismo.

Dessa forma, o relator, em seu voto, sustentou que houve a inelegibilidade por analfabetismo, tendo em vista que para um indivíduo ser considerado alfabetizado é exigido que ele consiga ler e escrever de maneira compreensível.

Além disso, segue recurso interposto por candidato, representado por advogado devidamente habilitado, contra sentença proferida pelo Juiz da 7ª Zona Eleitoral, no município de Campos Novos, que indeferiu seu pedido de candidatura pela ausência de comprovante de alfabetização.

Acórdão n. 19126, Tribunal Regional Eleitoral/SC:

RECURSO - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - INELEGIBILIDADE - ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO - DESPROVIMENTO. É inelegível, a teor do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, postulante a cargo de vereador que, submetido a teste de alfabetização, não comprove que sabe ler e escrever, devendo ser indeferido seu registro de candidatura. (BRASIL, 2004).

O relator, Juiz Hilton Cunha Júnior, em seu voto, indeferiu o pedido de candidatura do cidadão. Fundamentou seu posicionamento na Resolução do TSE n. 21.608/2004, decorrente da ausência de comprovação de escolaridade e, ao realizar o teste, “[...] que consistiu em ler um pequeno texto e escrever qual assunto principal e, depois, escrever qual seu plano de trabalho, se eleito vereador”, o recorrente deixou o teste em branco e teve dificuldade para escrever seu nome.

E, ainda, concluiu que “[...] analfabeto é quem **não possui nenhuma aptidão, ainda que mínima**, para escrita e a leitura.” (grifo do autor). (BRASIL, 2004).

Dessa forma, conforme fundamentado pelo relator, este conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, indeferindo o registro de candidatura ao cargo de vereador.

Analisar-se-á, Recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação proposta por aquele, deferiu o pedido de candidatura do cidadão, por entender comprovada sua condição de elegibilidade.

Acórdão n. 22350, Tribunal Regional Eleitoral/SC:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALFABETIZAÇÃO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORA ESCRITA PELO PRÓPRIO CANDIDATO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Não há como considerar analfabeto o candidato que comprova ter cursado as quatro séries iniciais do ensino fundamental. (BRASIL, 2008).

O relator, Juiz Volnei Celso Tomazini, em seu voto, relatou que, acerca da questão, o pré-candidato apresentou declaração firmada pela Escola em que concluiu o quarto ano do Ensino Fundamental.

No caso em apreço, restou comprovada a condição de elegibilidade do candidato, o que fez com que o relator reconhecesse o recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão que deferiu o pedido de candidatura.

Ainda a respeito do indeferimento do registro da candidatura, tendo por base o analfabetismo do cidadão candidato, segue recurso interposto por três pré-candidatos ao cargo de vereador, contra decisão proferida pelo Juiz da 31ª Zona Eleitoral – Tijucas, município de Bombinhas, que indeferiu o pedido de candidatura, inscritos pela coligação “União por um Novo Município”.

Acórdão n. 11999, do Tribunal Regional Eleitoral/SC:

RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATOS A VEREANCA. TESTE DE CONHECIMENTO. NIVEL DE INSTRUCAO PRECARIO. ALFABETIZACAO NAO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. (BRASIL, 1992).

Neste acórdão, o relator, Juiz Marcílio João da Silva Medeiros, assevera que os pré-candidatos apresentavam “[...] sérias dificuldades de leitura, agravando-se a situação, quando de escrita, observados os imensuráveis erros de ortografia, as inversões de palavras e a ininteligibilidade dos textos.” (BRASIL, 1992).

Muito embora um dos candidatos tenha apresentado comprovante de escolaridade até o quarto ano, **não** foi suficiente para comprovar sua alfabetização. A respeito desse caso, o relator sustentou que “[...] embora haja lido silabicamente, escreveu ininteligivelmente, o que, de igual sorte, torna-se inapto ao concurso eletivo.” (BRASIL, 1992).

Entretanto, nota-se que mesmo o cidadão tendo cursado até o quarto ano do ensino fundamental, não foi o suficiente para materializar a sua alfabetização. Dessa forma, o argumento quanto à elegibilidade do candidato e dos demais não foi sustentado.

O relator conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, indeferindo o registro de candidatura aos três candidatos ao cargo de vereador.

Por fim, tem-se o Recurso interposto pela Coligação Witmarsum para Todos, requerendo, em síntese, o registro da candidatura ao cargo de vereador, no Município de Witmarsum, 14ª Zona Eleitoral, sendo indeferido pelo Juízo de primeiro grau:

Acórdão n. 18.998 do Tribunal Regional Eleitoral/SC:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE DA RAZOABILIDADE

A Resolução TSE n. 21.608/2004, no seu art. 28, § 4º, confere ao juiz – na ausência do comprovante de escolaridade – a possibilidade de determinar a aferição da condição de alfabetizado por outros meios, o que inclui a realização de testes.

Todavia, a elaboração desses exames deve ser norteada pelos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecidos critérios valorativos condizentes com as condições sócio-educativas da comunidade, visando a comprovar, unicamente, a condição de alfabetizado do postulante ao cargo eletivo. (BRASIL, 2004)

O relator e Juiz, Rodrigo Roberto da Silva, relatou que, muito embora o candidato tenha apresentado a documentação necessária para a comprovação de sua elegibilidade, o Juiz Eleitoral, entendendo ser necessário, está autorizado a aferir por outros meios a alfabetização do candidato, como, por exemplo, a realização de um teste para verificar se o recorrente sabe ler e escrever.

Relata, ainda, que o magistrado deve se basear no princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar o teste de alfabetização. No presente caso, não restou dúvida quanto ao grau de dificuldade do teste, capaz de aferir não só a alfabetização como o raciocínio lógico e análise interpretativa.

O relator aborda algumas discussões acerca do termo analfabeto:

O termo analfabetismo é um tanto vago, não havendo um conceito unívoco, seguro e definitivo, que possa ser aplicado com precisão no âmbito da legislação eleitoral. O que se verifica é a existência de gradações diversas envolvendo o conceito de alfabetismo. Existem aqueles que soletram palavras com dificuldade, outros lêem com maior fluidez, mas não compreendem efetivamente o texto lido. Há, ainda, pessoas que tão-somente escrevem o seu nome, os que redigem com dificuldades erros ortográficos. (BRASIL, 2004)

Ainda sobre o analfabetismo, o relator Silva (apud COSTA, 2000, p. 121) enfatiza:

O Juiz Eleitoral deverá ter a justa compreensão da realidade social de sua comunidade, de modo a aplicar o preceito constitucional dentro da zona de penumbra do conceito de analfabetismo, com vistas à adequação da norma à comunidade concreta, com suas necessidades e mazelas. Assim, a um só tempo fará justiça e contribuirá para a democracia de seu País.

Nesse sentido, ao aplicar o teste de alfabetização, o Juiz Eleitoral deverá levar em conta as condições sócio-educativas no qual o candidato vive, aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em questão, o candidato trouxe aos autos fotocópia do boletim escolar, bem como comprovante de atuação de relator pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

Ante a essas considerações, o relator reconheceu o recurso e deu provimento ao registro de candidatura para o cargo de vereador.

Portanto, de acordo com os acórdãos proferidos pelos Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, observa-se que o posicionamento deste Tribunal considera elegível aquele candidato que possua um mínimo de educação, formação cultural e social para atender as necessidades da sociedade.

Embora a Constituição não tenha adotado uma forma expressa para uma qualificação técnica daqueles que concorrem a cargos políticos, cabe ao Judiciário fazer cumprir esse papel, dando-lhe efetividade e impedindo que aquele que sabe apenas escrever o próprio nome venha a ocupar um cargo eletivo e, conseqüentemente, prejudicar a população.

4.3.3 Posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral

Diante das infundáveis discussões acerca das condições de elegibilidades e inelegibilidades, sabe-se que a alfabetização é um requisito para um candidato eleger-se. O exame para verificar a condição de alfabetização é de competência do Juiz Eleitoral. Os meios para a comprovação da condição de alfabetizado podem ser livres, variam desde a conferência da assinatura no pedido, até a realização de exame específico das habilidades de leitura e escrita.

Primeiramente, analisar-se-á Recurso Especial Eleitoral n. 30465, em que o Tribunal Regional Eleitoral/BA reformou a sentença proferida pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral e deferiu o registro de candidatura do cidadão. Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Especial.

Acórdão n. 30465, do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA PELA CORTE REGIONAL. FUNDAMENTO. ANTERIORIDADE. EXERCÍCIO. MANDATO ELETIVO. VIOLAÇÃO. CF, ART. 14, § 4º, LC Nº 64/90, ART. 1º, ALÍNEA A. DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 15-TSE. PROVIMENTO.

1. Comprovado pelas instâncias ordinárias que o candidato não é alfabetizado, independentemente de anterior exercício de cargo eletivo, impõe-se o indeferimento do seu registro, por incidir a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. (BRASIL, 2008).

Neste caso, o relator, Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, em seu voto, ressalta que:

O acórdão regional, ao afastar a inelegibilidade decorrente da falta de alfabetização, pelo fato de o candidato já ter exercido mandato de vereador, diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial desta Corte a respeito do tema, nos termos consolidados na Súmula nº 15-TSE³, da qual decorre o entendimento, aplicável à espécie, de que a presunção de ser o candidato alfabetizado, pelo fato de já ter exercido mandato eletivo, se desfaz quando não obtém êxito na aferição realizada. (BRASIL, 2008).

Diante da Súmula n. 15/TSE, não é garantia para a elegibilidade a um cargo político aquele indivíduo que já tenha participado de um pleito anterior, essa circunstância não é suficiente para a comprovação de alfabetização do candidato.

O relator deu provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura ao cargo de vereador.

Importante salientar que, para Santos (2002), a jurisprudência “é unânime em garantir a possibilidade de não-aceitação do pedido de registro de candidatura se o juiz convencer-se da condição de analfabeto.”

Ainda no mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral, negou provimento e manteve decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral – Rio Grande do Norte, que indeferiu o pedido de candidatura de um cidadão ao cargo de vice-prefeito do município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Acórdão n. 31511, do Tribunal Superior Eleitoral:

Registro de candidatura. Vice-prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz Eleitoral. Não-comparecimento. Anterioridade. Exercício. Mandato eletivo. Súmula nº 15 do TSE. Incidência.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal (Recurso Especial nº 21.920, rel. Min. Caputo Bastos), para comprovação de alfabetização, é facultado ao candidato, na

³ Aprovação do verbete em sessão, na 172ª Sessão Administrativa, em 22 de outubro de 1996.

ausência de comprovante de escolaridade, apresentar declaração de próprio punho. Não obstante, é permitido ao juiz, se for o caso, determinar a aferição da alfabetização, por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada.

2. As condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são aferidas a cada pedido de registro do candidato perante a Justiça Eleitoral, não podendo ser invocado eventual deferimento atinente à eleição pretérita.

3. Conforme disposição expressa da Súmula TSE nº 15 e já decidido em relação ao pleito de 2008, 'o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto'. (BRASIL, 2008).

No caso em apreço, o relator, Ministro Arnaldo Versiani, em seu voto, relatou que, tendo em vista o caráter duvidoso na declaração de próprio punho do candidato, o magistrado de primeiro grau determinou a realização do teste de alfabetização.

No entanto, o candidato não compareceu para fazer o determinado teste, o que resultou na insuficiência de provas para a comprovação de sua alfabetização.

E, ainda, quanto ao fato de o candidato já ter exercido um mandato eletivo, não o torna elegível, pelo fato de não ter comprovado sua escolaridade em relação a essa nova candidatura.

Em face dessas considerações, o relator, Ministro Arnaldo Versiani, manteve a decisão agravada e negou provimento ao agravo regimental.

Além disso, após recurso julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão n. 21.732, ação de impugnação ao registro de candidatura, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, o registro de candidatura foi indeferido pelo Juiz Eleitoral.

Acórdão n. 21732, do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Confissão do candidato, em audiência reservada, de sua condição de analfabeto.

A assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de semi-alfabetizado do candidato. (BRASIL, 2004).

O relator, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, relatou que “[...] assinar o próprio nome não é suficiente para que o candidato seja considerado alfabetizado [...]”. (BRASIL, 2004).

Por isso, no que concerne ao teste de avaliação sobre o nível de letramento do candidato, torna-se mais coerente e produz informações mais realistas para os tomadores de decisão na área educacional e política se houver um teste que comprove.

Relata, também, que, na audiência para a realização do teste de alfabetização, o candidato confessou não conseguir ler e escrever, sabendo apenas assinar seu nome.

Dessa forma, o Tribunal decidiu prover o recurso, determinando a inelegibilidade do candidato.

Por fim, o último recurso Agravo Regimental em Recurso Especial, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, obteve a decisão que negou seguimento de recurso.

Acórdão n. 30.131, do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.

2. É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado. (BRASIL, 2008).

No caso em questão, o relator, Ministro Eros Roberto Grau, em seu voto, relatou que o comprovante de escolaridade apresentado pelo pré-candidato não comprova sua alfabetização, tendo em vista ser apenas um certificado de participação do indivíduo em programa de alfabetização de jovens e adultos.

Neste sentido, foi realizado teste para comprovar a elegibilidade, porém o pré-candidato não obteve êxito na realização.

Dessa forma, o relator manteve a decisão agravada, bem como negou provimento ao agravo regimental, impugnando o registro de candidatura do pré-candidato.

É imprescindível que os governantes saibam ler e escrever, tanto que está previsto constitucionalmente. Conforme as discussões em torno deste último capítulo, alfabetizado é aquele que sabe ler e escrever, mas que compreenda aquilo que está escrito. Já o analfabeto é aquele que não sabe ler e nem escrever, ou ainda quando escreve suas palavras não são concatenadas a ponto de expressar uma frase que tenha algum sentido.

De modo geral, o assunto é pacífico e unânime, sendo que os julgados analisados estão em consonância com o que está previsto na Constituição Federal, ou seja, dão aplicação imediata ao art. 14, § 4º, da CF. (BRASIL, 1988). Neste sentido, conforme os acórdãos supracitados, aquele candidato que sabe escrever e interpretar aquilo que está escrito, deixa de ser analfabeto funcional, e torna-se elegível para exercer um cargo político.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo analisar, através de doutrinas e jurisprudências, o instituto da inelegibilidade absoluta, mais precisamente do candidato analfabeto funcional, previsto no art. 14, § 4º, da CF.

O trabalho abordou um tema atual e muito discutido perante a democracia brasileira. São muitos os julgados nos Tribunais que impedem que políticos totalmente analfabetos assumam um cargo eleitoral.

Como já foi dito, o trabalho foi dividido em três capítulos, os quais trataram da evolução histórica do voto e das inelegibilidades no Brasil, dos direitos políticos e do político analfabeto.

Dessa forma, no primeiro capítulo foi abordado o histórico desde a época do período colonial até a atual Constituição de 1988, bem como os conceitos dos direitos e garantias fundamentais do homem, da cidadania e do princípio da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, abordaram-se os direitos políticos previstos no art. 14 a 16 da Constituição Federal, dos quais, são fundamentais para o regime democrático do Estado. Estudou-se de forma mais aprofundada os direitos políticos de cada cidadão, capacidade eleitoral, referendo e plebiscito, a elegibilidade, por fim, a distinção entre inelegibilidade relativa e absoluta, bem como a vedação da elegibilidade dos inalistáveis e dos analfabetos.

Por fim, no último capítulo foi abordado o conceito de analfabeto funcional e sua responsabilidade perante um cargo eletivo.

Ademais, foi realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial no que tange a elegibilidade do analfabeto. Primeiramente, foram analisadas posições doutrinárias e as jurisprudências do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, verificou-se o indeferimento nos casos em que não foi comprovada a escolaridade do candidato.

Analisou-se, também, a posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento majoritário, é o indeferimento da candidatura daquele que não possui capacidade intelectual para ler, escrever e compreender um simples texto.

Dos acórdãos e dos entendimentos doutrinários transcritos no presente trabalho, conclui-se que, na atualidade, não basta saber ler e escrever para que o cidadão seja

considerado alfabetizado. É necessário que saiba fazer uso da escrita e da leitura para satisfazer às exigências que a sociedade impõe.

Mais do que ler e escrever, o indivíduo alfabetizado deve compreender o que leu e saber conseguir usar a escrita.

Um indivíduo que exerce uma função pública, além de representante da sociedade, exercerá funções administrativas, políticas e executivas. Sendo analfabeto funcional, isto é, sabendo ler e escrever sem conseguir fazer uso da escrita, não poderá desempenhar as funções do cargo político, bem como não conseguirá suprir as necessidades sociais do cotidiano.

Aliás, segundo Gomes (2008, p. 144) há que se ressaltar que:

Obviamente, não se pretende que apenas homens letrados se candidatem aos postos públicos, mas, sim, que os candidatos tenham um mínimo de conhecimento da língua para que possam exercer com independência, dignidade e altivez o mandato conquistado.

Dessa forma, os Tribunais têm exigido, no registro de candidatura, comprovante de escolaridade ou, em sua ausência, uma declaração de próprio punho.

Neste sentido, em razão de ser uma norma, prevista na Constituição Federal de 1988, a inelegibilidade do analfabeto deverá ser cumprida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O teste de alfabetização do pré-candidato a cargo eletivo: A concretização do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral**, Rio Grande do Norte, vol. 14, p. 54-68, 2000. Disponível em: <<http://www.jfrn.jus.br/jfrn/biblioteca/doutrina/doutrina210.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2011

AZEVEDO, Ana Laura et al. **Perfil do Analfabetismo e do Illetismo no Mundo, na América Latina e Caribe, no Brasil, no Estado de São Paulo e no Município de São Paulo**. 2002. Pós-Graduação em Psicologia Escolar. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://migre.me/50Vc0>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos Sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3%7a24.htm>. Acesso em: 10 fev. 2011.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3%7Ao91.htm>. Acesso em: 10 fev. 2011.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3%7Ao34.htm>. Acesso em: 10 fev. 2011.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3%7Ao34.htm>. Acesso em: 10 fev. 2011.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao%20de%201946.htm>. Acesso em: 10 fev. 2011.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao%20de%201967.htm>. Acesso em: 10 fev. 2011.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2011.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais 22.448**. Relator: Juiz Jorge Antonio Maurique. Lages, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://migre.me/50UYt>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais 18.998**. Relator: Juiz José Gaspar Rubik. Lajeado Grande, 19 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://migre.me/50V2J>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais 22.350**. Relator: Volnei Celso Tomazini. Biguaçu, 05 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://migre.me/51pJ5>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso de Candidato a Vereança 11.999**. Relator: Juiz Marcílio João da Silva Medeiros. Bombinhas, 31 de agosto de 1992. Disponível em: <<http://migre.me/50V6w>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Recurso em Registro de Candidato 19.126**. Relator: Juiz Hilton Cunha Junior. Campos Novos, 24 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://migre.me/50V8Q>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 30.131**. Relator: Min. Eros Grau. Rio Grande do Norte, 25 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://migre.me/50V9V>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 30.465**. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Lençóis/BA, 11 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://migre.me/50VxT>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 31.511**. Relator: Min. Arnaldo Versiani. São Gonçalo do Amarante/RN, 6 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://migre.me/50Viy>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 31.512**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Macaé/RJ, 3 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://migre.me/50VjA>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral 21.732**. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Mamonas/MG, 19 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://migre.me/50Vpz>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **História das Eleições: 500 anos**. Disponível em: <http://tse.gov.br/internet/biblioteca/historia_das_eleicoes/capitulos/eleicoes_brasil/eleicoes.htm>. Acesso em: 16 mar. 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Legislação Eleitoral Súmula 15**, 22 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/legislacao/eleitoral.htm>>. Acesso em: 15 maio 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. Sistemas eleitorais e partidos no Império. In: LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. **Balanco do poder** (Org.). Rio de Janeiro: IUPERJ, 1990.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CHAMON, Omar. **Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

FERRARI, Alceu R. Analfabetismo no Brasil: tendência secular e avanços recentes. **Cad. Pesq.**, São Paulo, p. 35-49, 1985. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/642.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

INSTITUTO Paulo Montenegro. **Indicador de Alfabetismo no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipm.org.br/ipmb_pagina.php?mpg=4.01.00.00.00&ver=por>. Acesso em: 28 abr. 2011.

JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

JORGE, José Alfredo Luiz. **Direito eleitoral: causas legais de inelegibilidade: ação de impugnação de registro: ausência de prova de desinformação**. Campinas: Millennium, 2004.

LANARI, Flávia de Vasconcellos. **A tributação do comércio eletrônico**. São Paulo: Del Rey, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPEZ, Adriana; MOTA, Carlos Guilherme. **História do Brasil: uma interpretação**. São Paulo: SENAC, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a constituição: comentários à constituição brasileira**. Barueri: Manole, 2006. v. 2.

MATTOS, Alessandro Nicoli de. **Informação é prata, compreensão é ouro**. 2009. Disponível em: <<http://migre.me/50W3M>>. Acesso em: 5 maio 2011.

MELO JÚNIOR, Reginaldo. Inelegibilidade do analfabeto funcional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 453, 3 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16607>>. Acesso em: 12 mar. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito constitucional**. 24. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Daniel Augusto. **Analfabetismo Funcional**: O mal nosso de cada dia. São Paulo: Thomson, 2003.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OLIVEIRA, Erivaldo da Silva. **Direito Constitucional** (cursos preparatórios). São Paulo: Prima, 2004.

PAINI, Leonor Dias et al. **Retrato do Analfabetismo**: algumas considerações sobre a educação no Brasil. Maringá, v. 27, n. 2, p. 223-230, 2005. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/viewArticle/202>>. Acesso em: 14 maio 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Direito Constitucional descomplicado**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 17.

RIBEIRO, Marcelo Pinto. Processo do Registro do Candidato Analfabeto. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral**, 1996. Disponível em: <<http://www.tren.gov.br/documentos/artigos/artigos-19960001-20060803133306.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2011.

RIBEIRO, Vera Masagão. Analfabetismo Funcional: Referências conceituais e metodológicas. **Educação & Sociedade**, ano XVIII, n. 60, p. 144-158, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v18n60/v18n60a8.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2011.

RICCITELLI, Antônio. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2007.

RODRIGUES, José Ricardo Simões Rodrigues. **Evolução histórica do sistema eleitoral brasileiro nas constituições**. 2006. Monografia. Universidade Federal de Rondônia. Cacoal, 2006. Disponível em: <http://ricardosimoes.com/docs/direito/el_Sistema%20eleitoral%20eleitoral%20brasileiro%20-%20evolucao%20historica.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2011.

SANTOS, Eurico Antônio G. C. dos. **A inelegibilidade do Analfabeto**. 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/conleg/artigos/direito/AInelegibilidadedoAnalfabeto.pdf>> Acesso em: 14 maio 2011.

SILVA, Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Erival da. **Direito Constitucional**. São Paulo: DPJ, 2004.

SILVA, Ezequiel Theodoro da. **Alfabetização no Brasil: questões e provocações da atualidade**. Disponível em: <<http://migre.me/50WzZ>>. Acesso em: 28 abr. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de Direito Constitucional**. Barueri/SP: Manole, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, J. H. Meireles; GARCIA, Maria. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

WIGGERS, Wânio. **O conhecimento dos direitos fundamentais como instrumento de conscientização para a cidadania**. 2002. Dissertação (mestrado). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2002.